



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.530, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre o consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a instituição de consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana e prevê a elaboração e implementação de plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos, com base no disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal.

Art. 2º O consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, deve ser precedido de autorização legislativa municipal que lhe defina os termos e formalizado de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se serviço público de limpeza urbana, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações, exercidas direta ou indiretamente pelos Municípios e pelo Distrito Federal, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 3º A lei autorizativa prevista no art. 2º deve, no mínimo:

I – dar competência, ao colegiado formado pelos Municípios associados, para decidir sobre a organização da prestação dos serviços e sobre a escolha da entidade responsável pela regulação e fiscalização;

II – definir as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais a serem incorporadas na gestão associada;

III – explicitar a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens;

IV – prever os casos e a forma de intervenção e retomada dos serviços pelo Município;

V – prever o sistema de custeio dos serviços;

VI – definir os meios para assegurar a universalização do atendimento;

VII – prever a cota de contribuição de cada Município para a cobertura das despesas de administração do consórcio intermunicipal;

VIII – estabelecer o período de vigência do consórcio intermunicipal.

Art. 4º A tomada de decisões no consórcio intermunicipal para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, compete a um conselho deliberativo organizado para esta finalidade específica pelos Municípios associados.

Parágrafo único. Cabe ao conselho deliberativo previsto no *caput* a tomada de decisões, entre outros pontos, sobre:

I – a organização da prestação dos serviços, inclusive no que se refere a eventual terceirização;

II – as metas de:

a) expansão dos serviços, visando à universalização do atendimento;

b) redução de geração de resíduos;

c) reutilização e reciclagem de resíduos;

d) adequação dos serviços a padrões ambientalmente sustentáveis;

IV – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

V – os padrões de eficiência, qualidade e economicidade para a prestação dos serviços;

VI – a regulação dos direitos e deveres e dos mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios das atividades de prestação, regulação e fiscalização;

VII – a definição da entidade pública incumbida de regular e fiscalizar a prestação dos serviços;

VIII – a compatibilidade das metas e prioridades de ação com os planos de desenvolvimento urbano;

IX – a disciplina da eventual retirada de Município associado.

Art. 5º Ficam os Municípios e o Distrito Federal obrigados a elaborar e implementar plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos.

§ 1º O plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos deve incluir, entre outros pontos, um programa específico direcionado a redução de geração de resíduos e a reutilização e reciclagem de resíduos.

§ 2º A observância do disposto neste artigo é condição para o repasse de verbas da União, ou controladas pela União, direcionadas a desenvolvimento urbano e saneamento ambiental.

Art. 6º Os entes da Federação que implantarem a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, nos termos dos arts. 2º a 4º, terão prioridade para participação nos programas da União direcionados ao setor.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal têm o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para cumprirem o disposto no art. 5º, *caput* e § 1º.

Art. 8º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no art. 5º, *caput* e § 1º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O correto gerenciamento dos resíduos sólidos constitui um dos principais desafios do Poder Público municipal. Segundo dados constantes da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico realizada pelo IBGE no ano de 2000: de

um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, apenas 1.814 declaram atender 100% dos domicílios com coleta de lixo; de um total de 5.475 Municípios com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 4.841 não têm sistema de controle da disposição de lixo industrial; e de um total de 8.381 Distritos com serviços de limpeza urbana ou coleta de lixo, 5.993 dispõem o lixo coletado em vazadouros a céu aberto (lixões).

A constituição de consórcios intermunicipais para a gestão associada do serviço público de limpeza urbana, ou de uma ou mais etapas deste serviço, tem-se caracterizado como um dos caminhos mais viáveis para o enfrentamento desses problemas. O presente projeto de lei, reconhecendo a importância desses consórcios, traz normas básicas para a sua efetivação, com base no papel da União de “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, previsto pelo inciso XX do art. 21 da Constituição Federal.

Com base no mesmo dispositivo de nossa Carta Magna, a proposição cria a obrigação legal de elaboração e implementação de plano municipal de gerenciamento de resíduos urbanos.

Diante da extrema relevância do tema tratado, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para o aperfeiçoamento deste projeto e para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003

Deputado Wilson Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998).*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
